



PARECER N. 384/2024
PROJETO DE LEI N. 40/2024

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 40/2024, que "Concede o título de Cidadã Verde à Senhora Neiva Nara Brana Lins".

PROJETO DE LEI N. 40/2024. CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ VERDE À SENHORA NEIVA NARA BRANA LINS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 40/2024, que tem por objetivo conceder o título de Cidadã Verde à Senhora Neiva Nara Brana Lins.

Constam dos autos: projeto de lei, justificativa, documento de identificação, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhamento dos autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar n. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O Projeto de Lei n. 40/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Quanto à iniciativa, em princípio, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

O fundamento para a concessão do título de Cidadão Verde é a Lei municipal n. 1.086/1993, que dispõe:

Art. 1º Fica instituído o título de cidadão verde que será conferido àqueles que tenham se distinguido por sua contribuição à defesa e à preservação ecológica.

Para a concessão da honraria, há ainda que se atentar para os princípios gerais que regem a administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade, é imperioso afirmar que a concessão do Título de Cidadão Verde deve ter sua finalidade cumprida, qual seja, homenagear determinada pessoa pela contribuição a favor de preservação do meio ambiente.

A justificativa apresentada pretende demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do título.

Assim, quanto aos aspectos de ordem constitucional e legal, inexistente óbice para que a proposição seja aprovada por esta Casa Legislativa, cabendo aos parlamentares efetuar juízo de valor sobre os fatos narrados na justificativa e conceder ou não o título, observando os ditames da Lei municipal n. 1.086/1993.

Por fim, conforme art. 43, § 2º, IV, da Lei Orgânica, a proposição depende de aprovação pelo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

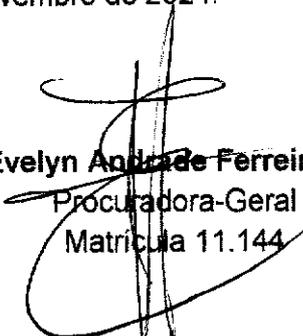
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 40/2024, cabendo aos parlamentares efetuar juízo de valor sobre os fatos narrados na justificativa e conceder ou não o título, observando os ditames da Lei municipal n. 1.086/1993.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer, o qual vai subscrito por esta Procuradora em razão de férias do titular da função.

Rio Branco-Acre, 14 de novembro de 2024.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144